

COLLECCÃO

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

1896



1896

IMPRENSA OFFICIAL DE MINAS GERAES

OURO PRETO

1403-56.

Art. 3.º Fica mantida a determinação do art. 25 do decreto n. 777, de 1 de setembro de 1894.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 18 de setembro de 1896.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.
Francisco Sá.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 18 de setembro de 1896.—*Receivendo Rodrigues Pereira.*

LEI N. 203 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1896

Organiza o ensino profissional primario

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

[DOS INSTITUTOS DE EDUCANDOS ARTIFICES, FINS E DIVISÃO

Art. 1.º O ensino profissional primario será dado no Estado de Minas Geraes em institutos officiaes e nos que, creados por municipalidades ou associações particulares, forem subvencionados pelo Estado.

Art. 2.º Em cada uma das differentes zonas do territorio mineiro manterá o Estado um estabelecimento modelo, que, promovendo e incrementando o ensino technico primario, artistico e industrial, sirva de typo aos institutos municipaes ou particulares.

Paragrapho unico. Para este fim, no decreto que regulamentar a presente lei, dividirá o Governo o Estado em seis circumscripções, em cujas sedes serão creados os institutos.

CAPITULO II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 3.º Nesses estabelecimentos se procurará formar operarios e contra-mestres, ministrando-se a destreza manual e os conhecimentos technicos necessarios aos individuos que quizerem obter ensino profissional primario.

Art. 4.º O ensino constará de duas partes, uma obrigatoria e outra facultativa.

§ 1.º Serão obrigatorios: a aprendizagem de um officio, consultadas a aptidão e natural inclinação do educando, e o ensino primario constante do programma das escolas urbanas, bem como o desenho elementar, a musica e a gymnastica e instrucção militar.

§ 2.º Será facultativa a aprendizagem de mais de um officio, ao prudente criterio da direcção do estabelecimento.

§ 3.º O curso de officios durará quatro annos.

CAPITULO III

DAS OFFICINAS

Art. 5.º No instituto far-se-ha aprendizagem dos officios de: armeiro, armador, abridor, alfalate, chapeleiro, carpinteiro, cutileiro, dourador, entalhador, encadernador, ferreiro, funleiro, fundidor, gravador, latoeiro, lithographo, marceneiro, oleiro (arte ceramica), ourives, pedreiro, sapateiro, sirgueiro, selleiro e correeiro, serralleiro, torneiro, tintureiro e typographo.

Art. 6.º Estas officinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão installando á medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circumstancias o permittirem; consultada tanto quanto possivel a especialidade da industria local.

Art. 7.º As officinas de officios connexos serão dirigidas pelo mesmo mestre.

CAPITULO IV

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 8.º O pessoal administrativo do Instituto de Educandos Artifices constará de um director com residencia no estabelecimento, de um secretario que substituirá o director, de um inspector de alumnos e de um continuo com os vencimentos da tabella annexa.

Art. 9.º Em regulamento serão especificados os deveres attribuições de cada um de todos os funcionarios.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES, MESTRES E CONTRA-MESTRES

Art. 10. Haverá em cada instituto um professor normalista, um de desenho, um de musica e um de gymnastica e instrucção militar, todos de nomeação do Governo, vitalicios após cinco annos de exercicio e com os vencimentos fixados nesta lei.

Art. 11. Os mestres serão contractados por tempo não excedente a dois annos, podendo ser renovado o contracto e vencendo o taxado na presente lei.

Art. 12.º Sob proposta do mestre de officina, poderá o director designar para contra-mestre o educando que mais se salientar pelo seu comportamento e aproveitamento.

Paragrapho unico. A gratificação que perceber o contra-mestre será recolhida á caixa economica federal ou estadual e entregue ao pae ou tutor do educando, ao retirar-se este do instituto.

CAPITULO VI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 13. Os professores e mestres, sob presidencia do director, constituirão a Congregação do Instituto de Educandos Artifices.

Art. 14. Além das attribuições que, em regulamento, serão especificadas, a essa corporação compete:

I. Organizar uma exposição annual de artefactos das officinas do estabelecimento.

II. Conferir premios aos educandos que mais se distinguirem durante o anno;

III. Confeccionar o regimento interno, que será submettido á approvação do Secretario do Interior.

CAPITULO VII

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 15. O instituto será organizado sob a forma de internato e receberá tantos educandos quantos comporte o predio a elle destinado, rigorosamente observadas as prescrições de hygiene escolar.

Art. 16.º O ensino é gratuito e destinado especialmente ás classes desfavorecidas.

Art. 17. O anno lectivo principiará a 1.º de agosto e terminará a 30 de abril.

Art. 18. A matricula far-se-ha nos 15 dias que precederem a abertura das aulas e officinas.

Paragrapho unico. São condições para a matricula:

I. Certidão de idade ou documento equivalente que prove ter o candidato mais de nove e menos de treze annos;

II. Certidão de vaccina, nos termos da lei n. 12, e attestado medico que prove não soffrer o candidato molestia infecto contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o estudo e para o apprendizado de artes e officios.

Art. 19. Nenhum educando poderá permanecer no estabelecimento desde que complete 17 annos de idade.

Art. 20. O professor de desenho, além do ensino elementar obrigatorio, dará tambem o de desenho geometrico, inclusivé tres ordens classicas, o de machinas, desenho de ornatos, de flores, de animaes e composição e esculptura de ornatos, segundo a especialidade do officio que escolheu o educando.

Paragrapho unico. O professor de desenho poderá tambem ser contractado.

Art. 21. Os alumnos, entre 10 e 11 annos, serão applicados ao trabalho normal, exercitando-se nos manejos das principaes ferramentas.

Paragrapho unico. Concluido este periodo, terá logar o apprendizado de um officio á escolha do alumno.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O pessoal administrativo e docente será pago pela verba — Instrucção Publica.

Art. 23. Pela verba — Obras Publicas — poderá o Governo despender até a quantia de 80:000\$000 para acquisição ou construcção de edificio para cada instituto, installando-os á medida que encontre pessoal administrativo e docente apto para proporcionar o ensino especial a que são destinados.

Art. 24. Constituirá renda do instituto o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

Paragrapho unico. Dado o facto de ser a renda do instituto superior ás respectivas despesas, o excedente constituirá fundo de reserva para creação de novos institutos.

Art. 25. Fica o Governo do Estado auctorizado para organizar o ensino profissional de artes e officios no Estado, a contratar pessoa idonea que proporá as convenientes modificações no plano desta lei.

Art. 26. A despesa a fazer-se com a execução desta lei correrá por conta da verba — Instrução publica.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de setembro de mil oitocentos e noventa e seis, oitavo da Republica.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.

Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 21 de setembro de 1896.— O director, Raymundo M. A. Correia

TABELLA

VENCIMENTOS ANNUAES

Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	2:400,000	2:400,000	4:800,000
Secretario.....	1:800,000	1:800,000	3:600,000
Professor.....	1:500,000	1:500,000	3:000,000
Mestres.....	1:200,000	1:200,000	2:400,000
Contra-mestres.....	—	300,000	300,000
Inspector de alumnos.....	1:200,000	1:200,000	2:400,000
Continuo.....	600,000	600,000	1:200,000

Palacio da Presidencia do Estado, aos dezoito do setembro de mil oitocentos e noventa e seis, oitavo da Republica.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.

Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.